



Ação rescisória e o CPC: hipóteses de cabimento e o prazo previsto no artigo 535, parágrafo 8º

*Carla de Lourdes Gonçalves
Mestre e doutora PUC/SP*



Coisa Julgada e o CPC/2015

“decisão de mérito, vinculada às questões principais decididas, e não ao conceito restritivo de lide, delimitado (em razão do princípio da congruência (art.322 CPC)), pelo pedido e dispositivo.”

- imutabilidade: qualidade atribuída ou efeito;
- racionalização e valorização dos precedentes;;
- Pedido e parte dispositiva;
- Conjunto de postulação.



Coisa Julgada e o CPC/2015

Limites normativos da coisa julgada:

- Fundamento: art. 5º, XXXVI, da CF: princípio/limite objetivo – Poder Judiciário.
- Art. 502 do CPC/2015 (467 CPC/73): norma geral e abstrata-art. 337 (301 CPC/73)
- Incidência: decisões de mérito – art. 504, I e II do CPC/2015 (art; 469, CPC/73): norma individual e concreta.

Funções:

- estabilizar conflitos
- economia processual
- evitar ocorrência de julgados contraditórios



Coisa Julgada e o CPC/2015

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LEI 7.689/88. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE ABSTRATO E CONCENTRADO. ADI 15. SÚMULA 239 DO STF. 1. A matéria constitucional controvertida consiste em delimitar o limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão judicial transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF. 2. Preliminar de repercussão geral em recurso extraordinário reconhecida.

(RE 949297 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 24/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 12-05-2016 PUBLIC 13-05-2016)



Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DECLARA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DIFUSO. COISA JULGADA. EFEITOS FUTUROS. RELAÇÕES DE TRATO CONTINUADO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo. 2. Repercussão geral reconhecida.

(RE 955227 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 31/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 26-04-2016 PUBLIC 27-04-2016)



- Com as ampliações trazidas pelo CPC/15 é possível afirmar a existência de, pelo menos, 3 (três) “instrumentos de controle da coisa julgada”:
- **Ação rescisória (art. 966 CPC/15);**
- *Querela Nullitatis; e*
- Revisão (ou desconstituição) de sentença inconstitucional (exatamente a situação regrada nos antigos § 1º do art. 475-L; e parágrafo único do art. 741, ambos do CPC/1973).



AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO

Dentre as hipóteses previstas no artigo 966, ensejadoras da propositura de ação rescisória, uma, em especial, interessa às decisões proferidas em matéria tributária: aquela insculpida no inciso V:

“violar manifestamente norma jurídica. Como bem pontuou o Superior Tribunal de Justiça (AR 2625-PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 11.09.2013) trata-se de hipótese na qual *é a decisão de tal modo teratológica que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo*. Registre-se, ainda que o mesmo STJ firmou entendimento no sentido de que (REsp 9.083, Relator Ministro Adhemar Maciel, RSTJ 93/416) **não constitui violação literal de lei, para esse efeito, a que decorre que de sua interpretação razoável, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido.**”



Qual o conteúdo de significação de *violar manifestamente norma jurídica*?

O STJ ao julgar ação rescisória proposta com fundamento no “art. 485, V, do CPC/73 consignou que o que, reclama para a procedência da rescisória é que o julgado rescindendo, ao aplicar determinada norma na decisão da causa (portanto, ao fazer incidir sobre o litígio norma legal escrita) tenha violado seu sentido, seu propósito: sentido e propósito que, como não pode deixar de ser, admitem e até mesmo impõem variada compreensão do conteúdo do imperativo legal, ao longo do tempo e ao sabor de circunstâncias diversas da ordem social, que a jurisprudência não pode simplesmente ignorar ou mesmo negligenciar.”

(REsp 40, 4ª T. Relator Ministro Bueno de Souza, RSTJ 27/247.)



(...)para ser julgado procedente, o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória fulcrada no inc. V do art. 485 do CPC depende, necessariamente, da existência de violação, pelo v. acórdão rescindendo, a literal disposição de lei. A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica.

(STJ, 2ª Seção, Embargos Infringentes em AR nº 720/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 17/02/2003.)



AÇÃO RESCISÓRIA O QUE MUDA COM O CPC/2015?

1- Ação rescisória (passa a ser subdividida em: **geral** – do art. 966 e seguintes; e **especial** – do § 15 do art. 525 e *do § 8º do art. 535* – em razão do *dies a quo* do prazo decadencial para sua oferta);

2- Revisão (ou desconstituição) de sentença inconstitucional (§ 12 do art. 525 e do § 5º do art. 535), que passa a ter contornos mais claros, especialmente no que diz respeito ao controle de constitucionalidade, que pode dar-se tanto em controle concentrado quanto difuso (acreditamos que, para essa última hipótese – controle difuso – a decisão tem de ser transubjetiva).

-Uniformização jurisprudencial?

-Desafogar o judiciário?

-Impedir a exequibilidade de títulos executivos (ainda pendentes de satisfação)?

-Segurança jurídica e isonomia?



À luz do art. 966, V do NCPC o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 343, a qual prevê que *não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

Destaque-se que o STF já julgou, em sede de repercussão geral, a questão envolvendo a impossibilidade de rescisão do julgado tendo por fundamentação decisões posteriormente modificadas pelo STF. (RE 590.809.)



- Nos parece que a afronta se materializa quando há decisões em sede de controle de constitucionalidade:

ADIN, ADECON, Súmulas Vinculantes e Repercussão Geral, ou, ainda controle de legalidade (recursos repetitivos em matérias que não admitem discussão constitucional).



- Nestes casos, portanto, inquestionável o efeito rescisório da mudança de entendimento firmado pelo STF, em face de título executivo judicial, que pela nova sistemática do CPC/2015 pode dar-se de duas formas:
- Desconstituição de “coisa julgada inconstitucional” (§ 12 do art. 525 e o § 5º do art. 535);
- “Ação rescisória especial” (§ 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535) em razão da forma diversa de contagem do prazo para a sua interposição. Ao invés da tradicional fluência do prazo de 2 anos contados do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, temos aqui o início de referido prazo do trânsito em julgado do precedente pretoriano.



PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA

As condicionantes para a revisão da coisa julgada não são somente de ordem material, mas como também **temporal**.

O artigo 974 do NCPC --- a exemplo do artigo 494 do CPC/73 --- dispõe que o direito à rescisão finda-se com o transcurso do prazo de 2 anos, contados a partir do trânsito em julgado da última decisão do processo.

Exceção: O CPC/15 trouxe a baila a fixação de um novo **“dies a quo”** para a propositura de ação rescisória: **o trânsito em julgado de decisão proferida pelo STF declarando a inconstitucionalidade de determinada exação.**



- **Condicionantes à reabertura do prazo:**
- **direito intertemporal:** em consonância com a regra transitória insculpida no *artigo 1057*, a reabertura do prazo para propositura da ação rescisória dar-se-á somente às **decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor do NCPD.**
- Portanto, para todas as decisões transitadas em julgado até 16 de março de 2016, o prazo para a ação rescisória é peremptório: 2 anos, contados da data do trânsito em julgado.
- O novel termo inicial do prazo não está veiculado no capítulo da ação rescisória, mas sim dentro do tópico “do cumprimento de sentença” que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
- O que significa concluir que a única hipótese em que se poderia reverter a coisa julgada --- consistente, aqui, no título judicial transitado em julgado --- era por intermédio de ação rescisória proposta no prazo de 2 anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, nos termos do artigo 495 do CPC/73.



- **RE 730462/SP**, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki, sob o rito da repercussão geral, *que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495), notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita.*



- Decisões formadas até 16 de março de 2016 só eram passíveis de ação rescisória no prazo de 2 anos, contados a partir do trânsito em julgado.
- Para as decisões que transitarem em julgado após esta data (que coincide com a entrada em vigor do NCPC) o *dies a quo* para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão do STF que decidir determinado tema, em caráter vinculativo (controle concentrado de constitucionalidade ou repercussão geral).
- Sobre o tema, o RE 730462/SP aduziu, peremptoriamente, que o *novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.3.2015), com vigência a partir de um ano de sua publicação, traz disposição explícita afirmando que, em hipóteses como a aqui focada, “cabará ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal” (art. 525, § 12 e art.535, § 8º). No regime atual, não há, para essa rescisória, termo inicial especial, o qual, portanto, se dá com o trânsito em julgado da decisão a ser rescindida (CPC, art. 495).*



- Contudo, se estivermos diante de um título judicial ainda não transitado em julgado e sobrevier uma decisão do STF declarando inconstitucional o dispositivo no qual se fundou o referido título, o mesmo será considerado inexigível, nos termos do artigo 741, parágrafo único do CPC/73, bem como o artigo 535, parágrafo 12 do NCPC (STF ADI 2.418)
- Recentemente, foram afetados à repercussão geral dois Recursos Extraordinários:
- **RE 949.29**: as razões expendidas pelo Ministro Edson Fachin dizem respeito ao limite da coisa julgada em âmbito tributário, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão judicial transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF.



- **RE 955.227**: a manifestação aquiescida pelo Plenário Virtual consigna em seu item 8 que não se trata de decidir apenas controvérsia relativa aos limites objetivos da coisa julgada esta sim dependente da análise de legislação infraconstitucional. Em verdade, deve-se aqui averiguar quais são os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado. Vale dizer, naquelas que se sucedem no tempo, possuindo semelhantes elementos formadores e dando ensejo a consecutivas incidências da norma tributária.
- Está em julgamento o **RE 611.503**, sob o rito da repercussão geral, o qual tem por objeto a análise da constitucionalidade do artigo 741, parágrafo 1º, do CPC/73, no mesmo esteio da ADIN adrede mencionada



COISA JULGADA, AÇÃO RESCISÓRIA E PRAZO DECADENCIAL

- O termo inicial para a propositura de ação rescisória no CPC/73: o art. 495 estabelecia o prazo de 2 anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda
- O termo inicial para a propositura de ação rescisória no NCPC : o art. 525, parágrafo 8º, que o *dies a quo* para a propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão do STF que considerou inconstitucional ou constitucional disposição que fundamentou a decisão rescindenda, em sentido contrário.
- **artigo 1057, regra de direito intertemporal, consagrando que o novo *dies a quo* só é aplicável para os processos nos quais se verificou o trânsito em julgado após o advento do NCPC.**



- Assim, contrapõe-se o artigo 525, § 8º, do NCPC, aos artigos 150, § 4º e 173, I, do CTN, lei nacional e norma geral de direito tributário. E, neste conflito, cujo primado da segurança jurídica deve ser prestigiado, o que deve prevalecer?

Paulo de Barros Carvalho bem observa que *o deparar com valores leva o intérprete, necessariamente, a esse mundo de subjetividade, até porque eles se entrelaçam formando redes cada vez mais complexas, que dificultam a percepção da hierarquia e tornam a análise e função das ideologias dos sujeitos cognoscentes.* (CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: Linguagem e Método*. 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013. p. 179.)



Conclusões:

1. Os efeitos de ação rescisória movida em razão de alteração da jurisprudência do STF cingem-se à rescisão da decisão fundamentada em dispositivo considerado constitucional ou inconstitucional pela Corte Suprema. Para as decisões transitadas em julgado antes do advento do NCPC, o prazo para a propositura da ação é de dois anos, contados da data em que se verificou o trânsito em julgado da decisão rescindenda; para as ações transitadas em julgado após 18 de março de 2016 (data em que entrou em vigor o NCPC) o prazo é de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão do STF. Os efeitos desta decisão cingem-se ao prazo de 5 anos anteriores à sua propositura, tanto para o fisco efetuar a cobrança, como para o contribuinte repetir o indébito.



- 2. Como mencionado anteriormente, os efeitos da decisão rescisória só podem alcançar o período de cinco anos que antecederem a propositura da ação rescisória. Logo, em prestígio à segurança jurídica das relações, deve-se observar os prazos decadenciais previstos no CTN. Assim, o fisco só poderia efetuar o lançamento dos valores porventura devidos pelo contribuinte em virtude da rescisão da decisão anteriormente prolatada referente aos últimos cinco anos, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º. do CTN e 975 parágrafo 2º. do NCPC. Cumpre-se, assim, o primado da segurança jurídica.



Obrigada!

